

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 92, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

Institui a Política de Marcas e Sinais, com a reorganização e modernização do registro de animais, no âmbito da competência do município de Uruguaiana/RS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que o Poder Executivo propôs e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Política de Marcas e Sinais, com a organização e modernização do registro de animais, de propriedades rurais, no âmbito da competência do município de Uruguaiana/RS, abrangendo o registro das espécies de: bovinos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüinos e muars, observando a Lei Federal n.º 4.714, de 29 de junho de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca a fogo no gado bovino, combinada com a Lei Federal n.º 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, bem como do Decreto Federal n.º 7.623, de 22 de novembro de 2011, regulamento da supracitada Lei n.º 12.097, de 2009, que permitirá um efetivo e atualizado controle dessas espécies no âmbito da competência do Município

Art. 2º O cadastro de animais dar-se-á através do registro de marcas e sinais das espécies acima referidas, com acesso via internet no site oficial do Município, e, disponível aos órgãos de segurança e de controle sanitário, mediante expressa solicitação da autoridade competente.

Art. 3º O registro de marcas e sinais tem como objetivo assegurar ao pecuarista o direito de propriedade de seus rebanhos.

Art. 4º O registro da marca e sinal deverá ser anterior a marcação do animal.

Parágrafo único. Havendo litígio sobre as semelhanças ou coincidências de marcas e sinais, prevalece aquela que estiver registrada.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo promover a atualização das marcas e sinais dos produtores rurais do Município.

§ 1º Para conhecimento dos proprietários o Poder Executivo deverá proceder a publicação de editais públicos em mídias impressas e/ou digitais, dando prazo de até doze meses a contar da data de publicação dos mesmos, para que o proprietário busque o órgão responsável para a referida aferição e atualização da marca e sinal, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I – a atualização dar-se-á pela necessidade de exclusão de marcas e sinais já extintos;

II – as marcas e sinais devem respeitar o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Federal n.º 4.714, de 29 de junho de 1965;

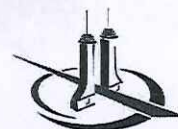
III – marcas e sinais idênticos não serão permitidos no Município, salvo as que por ventura tenham sido cadastradas antes da promulgação da presente Lei; e

IV – vencido o prazo de doze meses, previsto no § 1º, do artigo 5º, desta Lei, o Setor competente do Município expedirá notificação de baixa das marcas e sinais daqueles produtores que deixaram de se manifestar, e a baixa será registra no prazo de trinta dias.

§ 2º As marcas e sinais serão registrados em sistema de cadastro próprio, devendo constar, além do desenho, alguns dados dos produtores, como número de CPF, endereço, número de telefone, localidade(s) onde está(ao) lotados os animais e outras informações pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977
Site: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br



§ 3º O produtor rural, proprietário do animal, deverá atender as seguintes determinações:

I – a digitalização da marca e sinal dos animais dar-se-á por digitalizador (scanner) ou fotografia;

II – o produtor rural, no momento do cadastro, deverá entregar cópia de fotografia em boa resolução, sem desfoques e com boa iluminação de um animal de sua propriedade, marcada (ou assinalado, se for o caso), ao Setor responsável para criação de um cadastro digital;

III – o proprietário que não atualizar o cadastro dentro do prazo estabelecido terá sua marca e sinal automaticamente extintos, devendo para fins legais reiniciar o processo de registro da marca e sinal, junto ao Setor competente;

IV – no registro ou transferência de marcas e sinais, será cobrada a taxa de expediente, para fins de disponibilização no sítio eletrônico do Município; e

V – A partir da data de recadastramento, o título de marca e sinal terá validade de dez anos, registrado como ativo no sistema do Setor competente, devendo ser renovado por iguais períodos, quantas vezes necessário para utilização pelo produtor.

Art. 6º Os dados dos produtores rurais que integrarem o Cadastro Único Municipal de Marcas e Sinais estarão devidamente protegidos, assegurada à privacidade de acordo com a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGDP).

Art. 7º O Cadastro deverá constar, para fins informativo, os dados referidos no § 2º, do artigo 4º, da presente Lei.

Art. 8º Para os casos de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, basta remeter ao órgão competente do Município os dados já cadastrados,


Parágrafo único. A marca e sinal de que trata o *caput* devem estar de acordo com o disposto na presente Lei.

Art. 9º Possuindo o produtor outra modalidade de identificação de seus animais, em conformidade com o inciso I do artigo 4º, da Lei Federal n.º 12.097, de 24 de novembro de 2009, as informações devem constar em seu cadastro.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até noventa dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana, em 2 de agosto de 2022.


Ver. PAULO ROBERTO INDA KLEINUBING
Presidente

À sanção do Poder Executivo.
Data supra.


Ver. MARCELO CARDOSO LEMOS
1º Secretário